

licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo:

23543/1/2014

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Usuário:

CGARCIA

DATA:

30/05/2014 16:41

DOCUMENTO:

277099

ENTREGA PARA O LOCAL:

ATENDIMENTO

ASSUNTO:

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

COMPLEMENTO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- PREGAO PRESENCIAL Nº 59/2014- 011-998806509



REQUERENTE:

ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS

CNPJ/CPF:

58.062.365/0003-92

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:

011-42234100

FAX:

ENDEREÇO:

RUA PARA 120

CENTRO

SAO CAETANO DO SUL

UF: SP

C.E.P.: 18200-000

SISTEMA 4R

ITAPETININGA, 30 de Maio de 2014.

ASSINATURA DO REQUERENTE



* 0 2 3 5 4 3 2 0 1 4 *



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Exercício: 2014

Página: 1/1



4R Sistemas

REQUERIMENTO

Processo: 23543/1/2014

Exmo. Prefeito

Processo: 23543/1/2014
Data/Hora: 30/05/2014 16:41:35
Assunto: **SOLICITAÇÕES DIVERSAS**
Departamento: ATENDIMENTO
Requerente: **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS**
Endereço: RUA PARA , 120
DDD - Telefone: 011-42234100 Celular:
C.N.P.J / C.P.F.: 58.062.365/0003-92
Inscrição / R.G.:
E-mail:

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1000 - Jardim Marabá - ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- PREGAO PRESENCIAL Nº 59/2014- 011-998806509

Nestes termos
p. deferimento
ITAPETININGA, 30 de Maio de 2014.

CLEIDE AP RODRIGUES GARCIA
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura de Itapetininga
Setor de Licitações
Praça dos Três Poderes, no. 1000 – 1º Andar
Itapetininga SP

A/C: SR. PREGOEIRO

ATT. PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014

Ref. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA- SAMU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frederico Von Martius, nº 342, Vila Monumento, CEP 01548-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.062.365/0003-92, interessado no presente certame licitatório, vem nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, e Cláusula 5.1 do Ato Convocatório, respeitosamente apresentar:

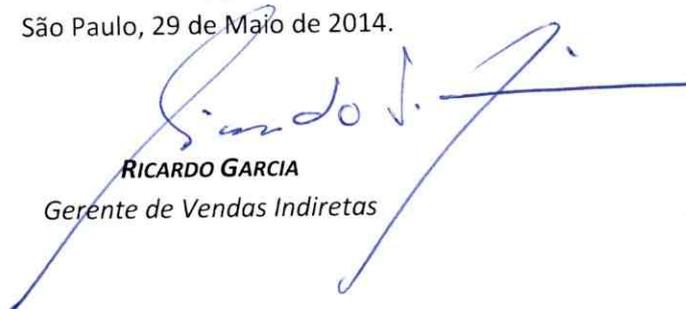
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada aos autos do processo licitatório e regular processamento na forma que a lei requer.

Termos em que,

P.E. deferimento,

São Paulo, 29 de Maio de 2014.


RICARDO GARCIA
Gerente de Vendas Indiretas

IMPUGNAÇÃO QUE ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., OFERECE AO EDITAL.

DOS FATOS

O Município de Itapetininga, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para abertura em 05 de junho de 2014, às 09:00 horas, publicou processo licitatório através da modalidade Pregão Presencial.

Dado o exposto e acreditando que o Edital e seu Termo de Referência, infringem a legislação vigente, apresentamos o presente para análise.

DO MÉRITO

Entendemos o processo licitatório como a forma mais transparente para as compras públicas, conforme estabelece o artigo 45º da Lei 8666/93 conforme abaixo:

“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. . .”

Conforme determina a lei, prezado senhor pregoeiro, que o edital deve também prever e atender o artigo 3º da Lei 8666/93 estabelecendo que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

Matriz

Rua Pará, 120 Centro 09510-130
São Caetano do Sul-SP
Fone/Fax (11) 4223-4100
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

Escritório Comercial:

Rua Frederico Von Martius, 342
Vila Monumento- 01548-010
São Paulo- SP – Fone/Fax: (11) 2060-1133
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...”

O edital estabelece, um conjunto de exigências que em nosso atender comprometem o caráter competitivo do certame, como podemos ver abaixo:

(1)

O edital estabelece em seu caderno de encargos:

6.1.4.8 A empresa licitante deverá apresentar em papel timbrado contendo a assinatura do responsável, as seguintes declarações:

6.1.4.8.1) Declaração ou Certificado de Revenda Autorizada do fabricante dos rádios transceptores digitais, confirmando que o proponente está autorizado a comercializar seus produtos, além de garantir por 12 (doze) meses e seus acessórios 12 (doze) meses, bem como o fornecimento de peças de reposição por um período de 12 (doze) anos a partir da data da assinatura do contrato.

6.1.4.8.2) Declaração de que todos os equipamentos de rádio transceptor digital, tais como estações repetidoras, estações fixas, estações móveis e estações portáteis, devem ser do mesmo fabricante e modelos de mesma linha, garantindo compatibilidade eletromecânica entre esses componentes sem a utilização e construção de adaptadores.

Consideramos que não existe amparo legal para a exigência, conforme ampla Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Gostaríamos de Alencar, algumas decisões sobre o quesito elencado acima e já analisado pelo órgão competente, em processos similares ao do objeto em questão, isto é, produtos oriundos da Tecnologia de Informação e Bens de Informática:

Indicação explícita (fabricante e especificação) do produto a ser adquirido e exigência de que as licitantes sejam parceiras autorizadas do fabricante configuram, em avaliação preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame e justificam sua suspensão cautelar. Comunicação de Cautelar, TC-044.493/2012-6, relator Ministro Aroldo Cedraz, 20.2.2013.

Matriz

Rua Pará, 120 Centro 09510-130
São Caetano do Sul-SP
Fone/Fax (11) 4223-4100
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

Escritório Comercial:

Rua Frederico Von Martius, 342
Vila Monumento- 01548-010
São Paulo- SP – Fone/Fax: (11) 2060-1133
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br



É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação Acórdão 854/2013-Plenário, TC 003.242/2013-7, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (Súmula Nº15 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

Primeiramente, entendemos que o fabricante não é obrigado emitir tal declaração para a Concorrência em tela, em primeiro lugar devido ao objeto ser a Prestação de Serviços e não o fornecimento de equipamentos de um dado fabricante e em segundo visto que ela não fazer parte da relação comercial entre o licitante e o órgão, ressaltamos novamente não se tratar da compra do produto pelo ente público e tratar-se na realidade da locação de equipamentos e prestação de serviço.

Aliás, julgamos que há um erro no edital, contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, no sentido de não se poder exigir em licitações compromissos de terceiros alheios à disputa. Quem deve efetuar eventuais declarações de compromisso é o próprio licitante.

Apresenta-se irregular obrigar apenas empresas detentoras de documentação do fabricante a participarem da licitação. A exigência de declarações do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condição que frustre o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de apresentação de qualquer forma de "autorização do fabricante" poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação

Matriz

Rua Pará, 120 Centro 09510-130
São Caetano do Sul-SP
Fone/Fax (11) 4223-4100
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

Escritório Comercial:

Rua Frederico Von Martius, 342
Vila Monumento- 01548-010
São Paulo- SP – Fone/Fax: (11) 2060-1133
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência de documentação que comprove um "relacionamento" com o fabricante. A exigência algum documento que comprove a autorização prévia ou de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados.

Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de carta de autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

Nosso entendimento é ausência de amparo legal para tal nível de exigência para contratação de compra de equipamentos, muito menos para prestação de serviços e locação, que encontra-se amparada pela contratação e execução da obra pelo tempo previsto, assim bem como já prevista pelo próprio edital em seu item abaixo:

Matriz

Rua Pará, 120 Centro 09510-130
São Caetano do Sul-SP
Fone/Fax (11) 4223-4100
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

Escritório Comercial:

Rua Frederico Von Martius, 342
Vila Monumento- 01548-010
São Paulo- SP – Fone/Fax: (11) 2060-1133
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br



(2)

O Anexo I - Termo de Referência estabelece em seu objeto, a seguinte especificação mínima:

*Locação de 2 Conjuntos de Torres Metálicas para Instalação das repetidoras;
- Locação de 4 conjuntos de Sítio de repetição digital de alto tráfego com no mínimo 45 watts de potência de saída RF, operando em VHF/FM sub faixa de 148 a 174 Mhz, com espaçamento de 12,5 Ktz, com método de acesso em TDMA, padrão aberto MDR, completo com todos os equipamentos e acessórios ao seu perfeito funcionamento.*

Tais exigências caracterizam o direcionamento à uma única tecnologia conhecida como DMR, e representada no Termo de Referência, neste quesito outras tecnologias podem de forma análoga atender todas as necessidades mínimas exigidas, isto é:

A faixa de frequência compreendida entre 136 e 174 MHz é regulamentada através da RESOLUÇÃO Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2011 da ANATEL, Agencia Nacional de Telecomunicações.

Para que qualquer empresa nacional possa ofertar no mercado equipamentos de radiocomunicação digital a empresa deverá ter seus equipamentos de radiocomunicação homologados pela ANATEL através de Certificados de Homologação em nome delas ou do fabricante dos equipamentos.

Nesse contexto existem inúmeras empresas e fabricantes de equipamentos de radiocomunicação homologados pela ANATEL.

Teoricamente qualquer empresa que tenha os Certificados de Homologação de equipamentos de radiocomunicação emitidos pela ANATEL poderia participar do certame em questão.

Lendo atentamente o Memorial Descritivo verificamos que apenas parte dos sistemas digitais convencionais regularmente homologados podem participar.

a. PROTOCOLO DIGITAL

Alguns fabricantes utilizam-se do **protocolo digital** padrão DMR. Já outros fabricantes utilizam-se do **protocolo digital** dPMR, protocolos que tem as mesmas características e não se diferenciam em nada no serviço de transmissão de voz ou a transmissão de dados.

b. TECNOLOGIA DIGITAL

Existem fabricantes cujos equipamentos operam através da tecnologia *TDMA* (Time Division Multiple Access) ou Múltiplo Acesso por Divisão de Tempo, padronizada pela **ETSI** (Instituto Europeu de Padrões de Telecomunicação), utilizando o codificador de voz Ambe2+, através da família de documentos TS102.361 e TS102.398;

Enquanto outros fabricantes preferem que o acesso seja através da tecnologia *FDMA* (Frequency Division Multiple Access) ou Múltiplo Acesso por Divisão de Frequência, também padronizada pela **ETSI**, utilizando o codificador de voz Ambe2+, através da família de documentos TS10.795, TS102.587, TS102.726, TS102.490 e

Matriz

Rua Pará, 120 Centro 09510-130
São Caetano do Sul-SP
Fone/Fax (11) 4223-4100
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

Escritório Comercial:

Rua Frederico Von Martius, 342
Vila Monumento- 01548-010
São Paulo- SP – Fone/Fax: (11) 2060-1133
alcon@alcon.com.br / www.alcon.com.br

TS102.658, que nada mais é que um método de acesso ao canal que baseia-se na divisão da banda de frequência disponibilizada em faixas de frequência relativamente estreitas.

Ou seja **TDMA** ou **FDMA** em nada alteram o produto final, isto é, os serviços que são a transmissão de voz ou a transmissão de dados.

c. SUPORTAR DUAS VIAS DE VOZ OU DADOS SIMULTÂNEOS

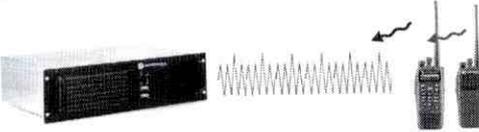
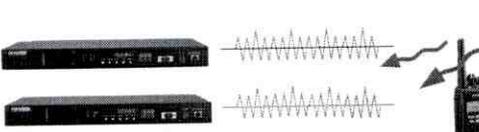
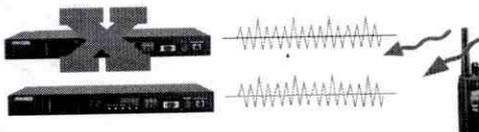
As tecnologias diferem no modo como disponibilizam dois canais de voz e/ou dados simultâneos:

As repetidoras com tecnologia TDMA, utilizam uma única portadora, isto é, em um único repetidor, dentro da canalização padronizada de 12.5KHz para obter dois slots, com canais virtuais de voz e dados simultâneos, enquanto;

As repetidoras com tecnologia FDMA utilizam duas portadoras, isto é, dois repetidores, circunscritas na canalização padronizada de 12.5KHz para obter canais de voz e dados reais e simultâneos.

As repetidoras TDMA conseguem-se obter apenas um canal de RF, com 2 canais de voz e/ou dados virtuais. No entanto se tivermos duas repetidoras FDMA teremos a mesma função, ou seja, as duas repetidoras em conjunto suportam duas vias de voz ou dados simultâneos, com a vantagem de serem canais **REAIS**.

Compor o sistema de repetição com duas repetidoras é muito mais vantajoso conforme podemos observar no quadro a seguir :

| CASO 01: OPERAÇÃO NORMAL | CASO 02 OPERAÇÃO COM AVARIA NA REPETIDORA |
|---|---|
|  <p>2 Slots @ 12.5 KHz Slot 01: Voz e/ou Dados [OPERACIONAL] Slot 02: Voz e/ou Dados [OPERACIONAL]</p> |  <p>REPETIDORA COM AVARIA Slot 01: Voz e/ou Dados [INOPERANTE] Slot 02: Voz e/ou Dados [INOPERANTE]</p> |
|  <p>2 Portadoras @ 12.5 KHz Canal 1: Voz e/ou Dados [OPERACIONAL] Canal 2: Voz e/ou Dados [OPERACIONAL]</p> |  <p>REPETIDORA COM AVARIA Canal 1: Voz e/ou Dados [OPERAÇÃO NO CANAL 02] Canal 2: Voz e/ou Dados [OPERACIONAL]</p> |

d. RESUMINDO :

Quando um sistema de repetidora baseado em dois slots sofre avaria os dois canais ficam inoperantes. No exemplo acima perde-se o canal de Voz e o Canal de Dados. Caso ela esteja configurada para operar com os dois canais no modo Voz perde-se os dois canais de Voz.

Já, quando um sistema de repetidora de canais sofre avaria um dos canais continua em operação. Se elas estiverem configuradas para operar um canal de Voz e outro de Dados e uma delas sofrer avaria, por exemplo a que trafega VOZ a outra continuará operando e transmitindo Dados. Nesse caso a que sobrou operante transmitindo



Dados poderá ser imediatamente utilizada em contingência para transmitir voz e vice e versa, ou seja a que sobrou poderá transmitir o que for mais importante para a operação do sistema, Voz e/ou Dados.

Nosso entendimento é que a Administração não necessita especificamente do protocolo DMR ou DPMR, necessita de um sistema digital que atenda as suas necessidades que devem estar explicitas no Edital, no modo digital, permitindo ao proponentes definir a melhor tecnologia que irá prover os serviços e necessidades, aumentando a competitividade e atendendo a legislação vigente.

(3)

O edital estabelece em seu item 5 – Descrição Técnica dos Equipamentos, subitem A- Visão Geral:

O sistema deverá modular em 12,5 kHz (espaçamento de canal) a operação deverá suportar a transmissão de dados e voz em TDMA (Acesso Múltiplo por Divisão de Tempo) protocolo DMR.

Estabelece ainda no subitem – Característica operacionais básicas :

6. Tipos de emissão: 11KOF3E. 16KOF3E.
7. Espaçamento de canais de 12,5/25 KHz.

Nosso entendimento é que, desejando-se um sistema digital “novo” e completo para trabalhar em 12.5 KHz, porque solicitar uma modulação que não será utilizada 25KHz, a não ser para realizar um direcionamento técnico para uma marca, modelo e tecnologia específica.

(4)

Esclarecemos ainda:

Constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações. Acórdão 3104/2013-Plenário, TC 024.968/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 20.11.2013.

Diante do exposto, e na melhor forma de direito, vem **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**, requerer a V.Sas. se dignem de receber a presente impugnação, na forma da lei, determinando o seu regular processamento e, ao final, **LHE SEJA DADO MÉRITO**, restabelecendo assim os princípios atinentes ao procedimento de licitação determinada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso IV e seguintes, bem como pela Lei Nº 8666/93, por ser medida da mais estrita legalidade que o procedimento exige e de lidima.

JUSTIÇA !

São Paulo, 29 de maio de 2014.

ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.



RICARDO GARCIA
Gerente de Vendas Indiretas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR




Ricardo dos Santos Garcia
ASSINATURA DO TITULAR

BE77-027475

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.618.641-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/MAR/2012

NOME RICARDO DOS SANTOS GARCIA

FILIAÇÃO ROALDO AMUNDSEN DE MOURA GARCIA
E RUTH DOS SANTOS GARCIA

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 14/ABR/1954

DOC ORIGEM SANTOS-SP
SANTOS
CC:LV.B62 /FLS.266 /N.018212

CPF 563676868/00

177 Delegado Divisório
Roberto ASSINATURA DO DIRETORIA IRGD.SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



4º TABELIÃO DE NOTAS E DE
 PROTESTO DE LETRAS E
 TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL
 TABELIÃ: SILVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALBEN

PÁGINA Nº 001



PROT. Nº 0218/13
 LIVRO Nº 0624-P
 PAGINA Nº 387

Procuração bastante que faz: **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**
 Setor de protocolo

SAIBAM - quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, **aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (05/04/2013)** nesta Cidade e Comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, neste 4º Tabelião de Notas, perante mim Tabeliã que esta subscreve, compareceu como **outorgante: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.**, com sede na Rua Para nº 120, Bairro Centro, São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.062.365/0001-20, e as seguintes filiais: **1)**-Rua Frederico Von Martius, 342, Bairro Vila Monumento, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF nº 58.062.365/0003-92; **2)**-Rua C, 480, Bairro Cidade Nova, Parauapebas, PA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.062.365/0004-73; **3)**-Rua dos Funcionários Públicos, 51, Bairro Gabiroba (1ª Seção), Itabira, MG, inscrita no CNPJ/MF nº 58.062.365/0005-54; **4)**-Avenida Nossa Senhora da Penha, 595, Sala 1001, Torre I Edifício Tiffany Center, Bairro Santa Lucia, Vitória, ES, inscrita no CNPJ/MF nº 58.062.365/0006-35; e **5)**-Avenida República Argentina, 2403, 2º andar, Conjunto 25, Bairro Portão, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ/MF nº 58.062.365/0007-16, com seu ato constitutivo inscrito na Jucesp sob Nire nº 35.207.673.291 em 29/09/1987, com sua Última Alteração Contratual, devidamente arquivada na Jucesp sob nº 323.730/11-5, em sessão de 09/08/2011, o qual, em forma de cópia reprográfica autenticada, encontra-se arquivado digitalmente nestas notas, no protocolo nº 0148/12 e Ficha Cadastral Completa, emitida via Internet pelo site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, datado de 05/04/2013, às 12:11:33, e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 05/04/2013, às 12:08:55 horas, pelo site da Receita Federal do Brasil, ficam arquivadas digitalmente nestas Notas, neste ato e de acordo com a cláusula quinta de sua última alteração contratual, representada isoladamente por seu sócio **GILBERTO KOZA**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 05/10/1961, portador da Cédula de Identidade RG. nº 13.144.199-1/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 021.805.698-23, residente e domiciliado na Rua Frederico Von Martius, nº 342, Vila Monumento, na Cidade de São Paulo, neste Estado.- O presente, ora de passagem por esta cidade e 4º Tabelião, reconhecido como o próprio por mim Tabeliã, a vista dos documentos apresentados, no original, do que dou fé. E, perante mim, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito e declarado que, por este público instrumento e na melhor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



09722602512632.000055665-1

PRAÇA CARDEAL ARCO VERDE, 38
 SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP 09510-080
 FONE: (11) 4223-5020 / FAX: (11) 4223-5027
 Site: www.4cartorios.com.br

24 FEV. 2014

AUTENTICAÇÃO

FEDERICO FELIX NUNES
 ESCRIVÃO AUTORIZADO

1092AH311784

Autenticação: R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos)

VALIDO SOMENTE COM A ORIGINALIDADE AUTENTICAÇÃO



União Interacional
 do Notariado Latino
 (Fundada em 1948)



Robson
Substituto
1º Tabelião de N.
de São Caetano

PROT Nº 0218/13
LIVRO Nº 0624-P
PAGINA Nº 388

forma de direito, nomeia e constitui seus **procuradores: 1) PRISCILA XAVIER FONTANA DA SILVA**, brasileira, casada, assistente administrativo de vendas, portadora da Cédula de Identidade de R.G. nº 29.018.489-7 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.486.188-30, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Antônio Teixeira, 99, bairro Chácara Tatuapé – CEP 03060-023; **2) RICARDO DOS SANTOS GARCIA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 5.618.641 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.676.868-00, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Eugênio Bettarello, 55 - apartamento 14, bloco B, bairro Vila Progredior – CEP 05616-090; **3) NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, CREA/SP nº 0600569850, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 5.550.495 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 579.713.588-49, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Alberto Nascimento Junior, 178, apartamento 73, bloco 3, bairro Jardim Bonfiglioli – CEP 05595-040; **4) JOSÉ LOURENÇO PECCHIO DIAS**, brasileiro, separado, engenheiro eletricista, CREA/SP nº 0601083731, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 7.213.669 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.081.478-09, com endereço na cidade de Cotia (SP), Brasil, na Rua Adozinda Lopes, 72, bairro Jardim da Glória – CEP 06711-150; **5) RICARDO ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP nº 217.391, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 23.889.608-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.582.328-17, com endereço na cidade de Osasco (SP), Brasil, na Rua Paulo Soares, 102, bairro Santo Antônio – CEP 06130-120; **6) MAURO GERALDO PEREIRA SILVÉRIO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, CREA/SP nº 5062261685, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº M-5.145.295 – SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 739.138.476-34, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Gaspar Fernandes, 311, bloco 4, apartamento 54, bairro Vila Monumento – CEP 01549-000; **7) ROZENILDA CANDIDO DE SOUZA**, brasileira, casada, consultora de negócios, portadora da Cédula de Identidade de R.G. nº 30.503.083-8 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 217.585.508-21, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Padre Raimundo da Silva, 455, bairro Vila Califórnia – CEP 03214-000; **8) LUIS CARLOS BORGES**, brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 26.895.757-5 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.213.158-40, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Eulógio, 05, bairro Vila do Encontro – CEP 04324-200; **9) FERNANDO FERNANDES DE CARVALHO**,





4º TABELIÃO DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E
TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL
TABELIÃ: SILVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALBEN

PÁGINA Nº 003



PROT Nº 0218/13
LIVRO Nº 0624-P
PAGINA Nº 389

brasileiro, casado, técnico eletrônico, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº

45.248.410-8 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.015.308-85, com endereço na cidade de São Caetano do Sul (SP), Brasil, na Rua Taipas, 87, apartamento 14, bairro Santa Maria – CEP 09560-200; e **10) GILSON NAVEGA POZZATI**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, CREA/SP 5061997198, portador da Cédula de Identidade de R.G. nº 34.742.782-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.544.078-43, com endereço na cidade de São Paulo (SP), Brasil, na Rua Vergueiro, 8424, apartamento 36, bloco E, Vila Firmiano Pinto – CEP 04272-300, a quem confere amplos poderes para representá-la,

de forma isolada, perante **ENTES PÚBLICOS** (federais, estaduais, municipais e distritais), **EMPRESAS PÚBLICAS** (federais, estaduais, municipais e distritais) e todos os órgãos e repartições que compõem e integram a **administração pública direta** (seja em nível federal, estadual, municipal e distrital), **AUTARQUIAS** (federais, estaduais, municipais e distritais), **SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** (federais, estaduais, municipais e distritais) e todos os órgãos e repartições que compõem e integram a **administração pública indireta** (seja em nível federal, estadual, municipal e distrital), **ENTIDADES PRIVADAS** que possuam personalidade jurídica (independente da forma de constituição e de sua finalidade) e **CONSÓRCIOS** entre entidades, que venham a promover licitações [em qualquer uma de suas modalidades e para qualquer finalidade (compra de bens, locação de bens, compra de serviços, tomada de serviços, entre outros), desde que dentro do escopo de atuação da outorgante], podendo estes assinarem, preencherem, retirarem e devolverem quaisquer formulários (incluído aqui, por exemplo, o preenchimento de cadastro vinculado a potenciais fornecedores ou a fornecedores atuais, a assinatura de declarações de veracidade sobre as informações prestadas contidas no corpo desses cadastros, entre outros), prestar esclarecimentos e informações a qualquer pessoa vinculada a estes organismos, examinar qualquer tipo de dado vinculado que seja de interesse da outorgante e que já esteja armazenado por estes organismos ou que se esteja pedindo o armazenamento, adotar todos os atos necessários para que a outorgante venha a efetivamente participar da licitação (em qualquer uma de suas modalidades e para qualquer finalidade, seguindo o texto mencionado acima), como pedir esclarecimentos, prorrogações de prazo e participar de visitas técnicas, oferecer impugnação ao texto trazido no jugo do edital, ofertar os documentos necessários à habilitação e os documentos vinculados a propostas de preço, representar a outorgante no curso do procedimento licitatório (seja ele presencial ou não), podendo também oferecer

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

DE 37SP/09172



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



09722602512632.000055667-8

PRAÇA CARDEAL ARCO VERDE, 38
SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP 09510-030
FONE: (11) 4223-5020 / FAX: (11) 4223-5027
Site: www.4223.com.br

PROT Nº 0218/13
LIVRO Nº 0624-P
PAGINA Nº 389

PRINCIPALIA DINIZ ZAPPALARI
CORRETOREJA Nº 193 - SUBDISTRITO - PIRANGA
INTERINA DE RCN DO 1º - Rua Bom Pastor, 499 - Tel.: 2063-4581

Autentico a presente copia reprográfica, extraída desta
serviço de autenticação
do Brasil

1092AH311929

FEV. 2014

AUTENTICAÇÃO

FELIX NUNES
AGENTE AUTORIZADO

LAÇÃO: R\$ 3,80

VALIDO POR 05 DIAS
SEM O SELO DE
AUTENTICIDADE

Assunto **Esclarecimento ao Pregão Presencial de nº 59/2014**
De Robson - Grupo ECS <robson@grupoecs.com.br>
Para <pregao@itapetininga.sp.gov.br>, <antonio@grupoecs.com.br>, <suporte.adm@grupoecs.com.br>, Next Telecom <next.telecom@globo.com>
Cópia <suporte.adm@grupoecs.com.br>, Next Telecom <next.telecom@globo.com>
Data 27.05.2014 15:53



Prezado Senhor

A RADIONET LTDA, vem através desta solicita esclarecimento referente ao Pregão Presencial de nº 59/2014 que tem em seu objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA- SAMU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

No anexo I na descrição do serviço no segundo item esta descrito:

“- Locação de 4 conjuntos de Sítio de repetição digital de alto tráfego com no mínimo 45 watts de potência de saída RF, operando em VHF/FM sub faixa de 148 a 174 Mhz, com espaçamento de 12,5 KHz, com método de acesso em TDMA, padrão aberto MDR, completo com todos os equipamentos e acessórios ao seu perfeito funcionamento”

São 04 repetidoras

No ultimo item da descrição descreve 06 estações repetidoras, perguntamos se a um erro na descrição e são apenas 04 repetidoras?

Quanto no Item 1.2. O sistema de radiocomunicação pretendido é composto por, em seu Item 06.

Item 06 – 02 torres metálicas para instalação das repetidoras.

Perguntamos se a Prefeitura de Itapetininga possui lugar próprio para instalação das duas torres, caso já exista este lugar precisamos de sua localização com latitude e longitude.

No aguardo de sua resposta desde de já agradecemos sua atenção.

Atenciosamente;

Robson Santana

Grupo ECS

Gerente Comercial

E-mail: robson@grupoecs.com.br

Phone: +55(81)3412-0255

Cel:+55(81)9245-3610(Tim)

Cel:+55(81)9114-9323(Claro)

Fax:+55(81)3412-0255

Institucional: www.grupoecs.com.br



Este email está limpo de vírus e malwares porque a proteção do avast! Antivírus está ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando Interno
Requerimento Administrativo n. 23543/1/2014

De: Departamento de Gestão e Suprimento de Contratos
Para: Secretaria Municipal de Saúde - SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

Encaminhamos o presente requerimento administrativo, para análise das impugnações apresentadas ao Edital de Pregão Presencial n. 59/2014 (Processo n. 55/2014), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA- SAMU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Itapetininga/SP, 02 de junho de 2014.

Renata Marcondes Ribeiro

Departamento de Gestão e Suprimento de Contratos

Itapetininga, 07 de Julho de 2014.

De: **SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**

Para: **Setor de Licitações**

Ref.: **Edital de Pregão Presencial nº 59/2014**
Processo nº 055/2014

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA- SAMU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”**

Assunto: Resposta à Impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**

1 – DOS FATOS:

O SAMU 192 – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em atendimento ao encaminhamento do Setor de Licitações, vem por meio desta, apresentar suas considerações quanto a impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, conforme segue:

Em síntese a peça impugnatória versa que as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório apresentam vícios e direcionam o certame, bem como infringem a legislação vigente, merecendo reforma imediata.

A impugnante no mérito de sua peça impugnatória alega que o edital apresenta cláusulas que frustram o caráter competitivo, das quais merecem destaques:

“(1)

O edital estabelece em seu caderno de encargos:

6.1.4.8 A empresa licitante deverá apresentar em papel timbrado contendo a assinatura do responsável, as seguintes declarações:

6.1.4.8.1) Declaração ou Certificado de Revenda Autorizada do fabricante dos rádios transceptores digitais, confirmando que o proponente está autorizado a comercializar seus produtos, além de garantir por 12 (doze) meses e seus acessórios 12 (doze) meses, bem como o fornecimento de peças de reposição por um período de 12 (doze) anos a partir da data da assinatura do contrato.

6.1.4.8.2) *Declaração de que todos os equipamentos de rádio transceptor digital, tais como estações repetidoras, estações fixas, estações móveis e estações portáteis, devem ser do mesmo fabricante e modelos de mesma linha, garantindo compatibilidade eletromecânica entre esses componentes sem a utilização e construção de adaptadores.*"

As exigências acima descritas no nosso entendimento não coadunam com a linha de raciocínio desenvolvida pela impugnante, uma vez que, em momento algum foi exigido documentos de terceiro alheios ao processo, mas tão somente, Declaração da própria proponente (licitante), conforme redação do item 6.1.4.8 que assim determina:

"6.1.4.8 A empresa licitante deverá apresentar em papel timbrado contendo a assinatura do responsável, as seguintes declarações:"

Como se observa, a redação acima é clara que se trata de declaração elaborada pela proponente em seu papel timbrado.

No tocante a solicitação contida no subitem 6.1.4.8.1 de revenda autorizada reside no fato de garantir à Administração Pública, uma vez que o Contrato de Prestação de Serviço objeto do certame em tela é pelo período de 12 (doze) meses e o SAMU não pode correr o risco de ser ofertado um equipamento, o qual por ser eletrônico está sujeito à pane e/ou problemas técnicos e o mesmo ficar inoperante por falta de peças ou por descontinuidade do mesmo. Apesar de ser uma licitação para a contratação de um serviço de locação os equipamentos devem estar a disposição e em pleno funcionamento pelo prazo de 24 x 7 durante a vigência do Contrato de Locação.

No que tange a exigência contida no subitem 6.1.4.8.2, não há onde se amparar que está sendo solicitado documento de terceiro, mas tão somente uma declaração da proponente garantindo que os equipamentos são da mesma marca e mesma linha de fabricação, garantindo desta forma a compatibilidade dos mesmos no sistema pretendido.

Cabe ressaltar que a jurisprudência apresentada em suas argumentações também não corrobora com as suas alegações, merecendo, portanto sua transcrição, como forma de demonstrar que as mesmas foram introduzidas na peça impugnatória para tentar dar subsídios as alegações feitas, conforme segue:

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

"Consideramos que não existe amparo legal para a exigência, conforme ampla Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Gostaríamos de Alencar, algumas decisões sobre o quesito elencado acima e já analisado pelo órgão competente, em processos similares ao do objeto em questão, isto é, produtos oriundos da Tecnologia de Informação e Bens de Informática:

Indicação explícita (fabricante e especificação) do produto a ser adquirido e exigência de que as licitantes sejam parceiras autorizadas do fabricante configuram, em avaliação preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame e justificam sua suspensão cautelar. Comunicação de Cautelar, TC-044.493/2012-6, relator Ministro Aroldo Cedraz, 20.2.2013.

Texto extraído do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

“1. Indicação explícita (fabricante e especificação) do produto a ser adquirido e exigência de que as licitantes sejam parceiras autorizadas do fabricante configuram, em avaliação preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame e justificam sua suspensão cautelar

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 21/2012 da Companhia Docas do Ceará, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação (TI) e para a aquisição de licenças de softwares, solicitou a expedição de medida cautelar para a paralisação do certame, em vista de supostas irregularidades atinentes: à indicação explícita do produto a ser adquirido, com indicação do fabricante e da especificação da solução, uma vez que haveria outras soluções no mercado que atenderiam à demanda da administração; e à exigência de que as empresas licitantes sejam parceiras autorizadas da fabricante nominada pelo edital. Ao considerar estarem presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, em especial a aparente restrição ao caráter competitivo do certame e a iminência de sua realização, o relator do feito determinou à empresa que se abstenha de dar prosseguimento ao pregão, até que o Tribunal decida sobre o mérito da representação. Comunicação de Cautelar, TC-044.493/2012-6, relator Ministro Aroldo Cedraz, 20.2.2013. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 140

Como podemos observar a jurisprudência acima em nada se equipara ao caso concreto do Pregão Presencial nº 59/2014, uma vez que o objeto do certame em tela versa sobre prestação de serviço de locação e no caso tratado na Comunicação Cautelar que não deve ser confundida com decisão terminativa, ali se tratava da aquisição de um determinado software com indicação explícita do fabricante, portanto, sequer há alguma analogia com o processo licitatório da Secretaria Municipal da Saúde para atender ao SAMU Regional de Itapetininga.

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

“É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação Acórdão 854/2013-Plenário, TC 003.242/2013-7, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.”

Texto extraído do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

“4. É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação.

Representação contra o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2012, promovido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, acusou, entre outros supostos vícios, ilegalidade na exigência de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e o fabricante do sistema operacional empregado na prestação de serviços de Tecnologia da Informação, por ocasião da celebração do contrato. O relator, quanto à exigência de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a fabricante do sistema operacional, para fins de habilitação ou de classificação, registrou que, “além de representar inobservância ao que dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8666/1993, por afastar possíveis interessados em participar da licitação, extrapola o limite permitido pelo art. 30 dessa norma legal”. Ponderou, entretanto, que “tal exigência é tolerada em situações realmente excepcionais, desde que devidamente fundamentada, conforme tratado no Acórdão nº 1.462/2010-P.”

Ainda sobre o acordo de parceria, de natureza similar ao credenciamento de empresas junto a fabricantes, endossou as considerações da unidade técnica: “... esse credenciamento não implica necessariamente... comprovação de capacidade técnica do licitante em prestar o serviço. Isso porque, em muitos casos, ele não é realizado com base em critérios objetivos, ligados diretamente à expertise técnica do credenciado, podendo variar os requisitos exigidos, cumulativamente ou não, desde aspectos econômicos e/ou geográficos até de ramos de atuação.” E mais: “a possibilidade de credenciamento de uma empresa não está na sua governança, já que o ato é totalmente discricionário ao fabricante, que não está obrigado a concedê-lo àquele que satisfaz seus critérios.” O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu determinar ao MME, dentre outros ajustes, que efetive a exclusão da mencionada exigência do edital.

Precedente mencionado: Acórdãos nº 1.462/2010, todos do Plenário. Acórdão 854/2013-Plenário, TC 003.242/2013-7, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013." TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 147

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**:

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (Súmula Nº15 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)"

Em momento algum foi solicitado documento de terceiro ao processo, e por uma interpretação errônea da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, esta entendeu que a declaração que as proponentes deveriam apresentar tem o mesmo significado de documento de terceiros ou de qualquer fabricante. Destaca ainda que a mesma não tem acesso a nenhum fabricante ou importador dos produtos, então cabe-nos perguntar como a mesma vai adquirir os equipamentos para entregar à Municipalidade de Itapetininga, caso a mesma seja a vencedora do certame?

Ainda em suas alegações a empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, sustenta a tese de que o edital apresenta condições que frustram o caráter competitivo da licitação, o que não nos parece refletir a realidade, mas tão somente que a mesma não trabalha com equipamentos de radiocomunicação capazes de atender as exigências editalícias, conforme passaremos a transcrever e apresentar nossas argumentações, a seguir:

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**:

"(2)

O Anexo I - Termo de Referência estabelece em seu objeto, a seguinte especificação mínima:

Locação de 2 Conjuntos de Torres Metálicas para Instalação das repetidoras; - Locação de 4 conjuntos de Sítio de repetição digital de alto trafego com no mínimo 45 watts de potência de saída RF, operando em VHF/FM sub faixa de 148 a 174 Mhz, com espaçamento de 12,5 KHz, com método de acesso em TDMA, padrão aberto MDR, completo com todos os equipamentos e acessórios ao seu perfeito funcionamento."

"[...] Tais exigências caracterizam o direcionamento à uma única tecnologia conhecida como DMR, e representada no Termo de Referência, neste quesito outras tecnologias podem de forma

análoga atender todas as necessidades mínimas exigidas, isto é.” grifo nosso

Argumentação:

Observamos que há a utilização inadequada de termos técnicos, cuja interpretação errônea poderá desviar o foco da finalidade erigida no Edital, uma vez que o mesmo exige que os equipamentos operem no **padrão aberto DMR** (para ampliar a competição) e a impugnante se refere à isso, citando “...**tecnologia conhecida como DMR,...**”, de onde obrigamo-nos esclarecer que o termo “tecnologia” é empregado para referenciar a modulação quanto ser esta analógica ou digital. Em suma a tecnologia analógica em nada se assemelha à tecnologia digital.

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

“A faixa de frequência compreendida entre 136 e 174 MHz é regulamentada através da RESOLUÇÃO Nº 568, DE 15 DE JUNHO DE 2011 da ANATEL, Agencia Nacional de Telecomunicações.”

“Para que qualquer empresa nacional possa ofertar no mercado equipamentos de radiocomunicação digital a empresa deverá ter seus equipamentos de radiocomunicação homologados pela ANATEL através de Certificados de Homologação em nome delas ou do fabricante dos equipamentos.”

“Nesse contexto existem inúmeras empresas e fabricantes de equipamentos de radiocomunicação homologados pela ANATEL.”

“Teoricamente qualquer empresa que tenha os Certificados de Homologação de equipamentos de radiocomunicação emitidos pela ANATEL poderia participar do certame em questão.”

Argumentações:

Primeiramente cabe lembrar que a ANATEL determina que somente poderão ser colocados em operação equipamentos devidamente homologados pela mesma para o serviço de telecomunicações pretendido pelo requerente.

Em segundo lugar o entendimento da impugnante está correto, toda e qualquer empresa que comercialize ou loque equipamentos de radiocomunicação deverá ofertar equipamentos devidamente homologados e, esta homologação deverá refletir as características técnicas do equipamento ofertado, que deverá ser compatível com as exigências editalícias.

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

"Lendo atentamente o Memorial Descritivo verificamos que apenas parte dos sistemas digitais convencionais regularmente homologados podem participar.

a. PROTOCOLO DIGITAL

Alguns fabricantes utilizam-se do protocolo digital padrão DMR. Já outros fabricantes utilizam-se do protocolo digital dPMR, protocolos que tem as mesmas características e não se diferenciam em nada no serviço de transmissão de voz ou a transmissão de dados.

b. TECNOLOGIA DIGITAL

Existem fabricantes cujos equipamentos operam através da tecnologia TDMA (Time Division Multiple Access) ou Múltiplo Acesso por Divisão de Tempo, padronizada pela ETSI (Instituto Europeu de Padrões de Telecomunicação), utilizando o codificador de voz Ambe2+, através da família de documentos TS102.361 e TS102.398:

Enquanto outros fabricantes preferem que o acesso seja através da tecnologia FDMA (Frequency Division Multiple Access) ou Múltiplo Acesso por Divisão de Frequência, também padronizada pela ETSI, utilizando o codificador de voz Ambe2+, através da família de documentos TS10.795, TS102.587, TS102.726, TS102.490 e TS102.658, que nada mais é que um método de acesso ao canal que baseia-se na divisão da banda de frequência disponibilizada em faixas de frequência relativamente estreitas.

Ou seja TDMA ou FDMA em nada alteram o produto final, isto é, os serviços que são a transmissão de voz ou a transmissão de dados.

c. SUPORTAR DUAS VIAS DE VOZ OU DADOS SIMULTÂNEOS

As tecnologias diferem no modo como disponibilizam dois canais de voz e/ou dados simultâneos:

As repetidoras com tecnologia TDMA, utilizam uma única portadora, isto é, em um único repetidor, dentro da canalização padronizada de 12.5KHz para obter dois slots, com canais virtuais de voz e dados simultâneos, enquanto;

As repetidoras com tecnologia FDMA utilizam duas portadoras, isto é, dois repetidores, circunscritas na canalização padronizada

de 12.5KHz para obter canais de voz e dados reais e simultâneos."

Argumentações:

Onde a impugnante se refere à "tecnologia FDMA" (novamente empregando erroneamente o termo) com dois repetidores, como segue transcrito:

"As repetidoras com tecnologia FDMA utilizam duas portadoras, isto é, dois repetidores, circunscritas na canalização padronizada de 12.5KHz para obter canais de voz e dados reais e simultâneos."

Obrigamo-nos esclarecer que:

- a) O método de acesso TDMA permite o tráfego de 2 (dois) slots de comunicação simultâneos, resultando em 2 (dois) canais distintos para o tráfego de voz e/ou dados, cuja modulação ocupa os 12,5 kHz do canal, em plena conformidade com as determinações da ANATEL em vigor.
- b) O método de acesso FDMA (defendido pela ora impugnante) utiliza 2 (dois) equipamentos distintos e independentes, cada qual produzindo uma portadora com capacidade de provocar um desvio de apenas 6,25 kHz na modulação e, por conseguinte, necessita alocar as frequências dos 2 (dois) repetidores em um único canal designado pela ANATEL que é espaçado de 12,5 kHz, o que resulta em uma portadora com frequência deslocada em relação à frequência da canalização determinada pela ANATEL, correspondente à -3,125 kHz para o primeiro repetidor do canal e de +3,125 kHz para o segundo repetidor. Isso é um fato importante, uma vez que a ANATEL não definiu nenhuma canalização para operar com tais parâmetros. Ou ainda deverá ser previsto duas frequências semi-duplex com espaçamento de 12,5 KHz, que onera ainda mais o nosso projeto.
- c) Os termos "**canais de voz e dados reais**" alusivos à tecnologia FDMA, utilizados pela impugnante, tenta induzir à uma interpretação errônea de que os canais de voz e dados do padrão TDMA não são reais. Tal abordagem não se sustenta tecnicamente, pois trata-se apenas da metodologia do tratamento do tráfego da informação, pois esta sim é que deverá ser real.

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

"As repetidoras TDMA conseguem-se obter apenas um canal de RF, com 2 canais de voz e/ou dados virtuais. No entanto se tivermos duas repetidoras FDMA teremos a mesma função, ou seja, as duas repetidoras em conjunto suportam duas vias de

voz ou dados simultâneos, com a vantagem de serem canais REAIS.”

Argumentação:

Onde a impugnante afirma que as repetidoras TDMA conseguem obter apenas um canal de RF, com 2 canais de voz e/ou dados virtuais, deve-se patentear que os repetidores TDMA utilizam-se de apenas 1 (um) único canal regulamentado pela ANATEL para produzir dois caminhos distintos de comunicação de voz e/ou dados, de forma simultânea. Esse fato é o que deve ter levado a impugnante à interpretação errônea quanto à citação de “canais REAIS.”

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA:**

“Quando um sistema de repetidora baseado em dois slots sofre avaria os dois canais ficam inoperantes. No exemplo acima perde-se o canal de Voz e o Canal de Dados. Caso ela esteja configurada para operar com os dois canais no modo Voz perde-se os dois canais de Voz.

Já, quando um sistema de repetidora de canais sofre avaria um dos canais continua em operação. Se elas estiverem configuradas para operar um canal de Voz e outro de Dados e uma delas sofrer avaria, por exemplo a que trafega VOZ a outra continuará operando e transmitindo Dados. Nesse caso a que sobrou operante transmitindo Dados poderá ser imediatamente utilizada em contingência para transmitir voz e vice e versa, ou seja a que sobrou poderá transmitir o que for mais importante para a operação do sistema, Voz e/ou Dados.”

Argumentação:

Onde a impugnante tenta justificar que a operação “**com duas repetidoras é muito mais vantajoso**” do que a mesma operação com 1 (uma) repetidora, a mesma não citou as desvantagens, como é a necessidade de arcar com os custos decorrentes do sistema irradiante, que mínimo é o dobro do utilizado para operacionalizá-lo no mesmo canal utilizado em TDMA, bem como a necessidade de energizar os repetidores com as fontes de alimentação e back-up de energia (baterias) que também será dobrado e ainda assim, sem considerar os custos em progressão geométrica de um sistema irradiante combinado, necessários às composições dos sítios que se utilizam de vários canais. Tal abordagem não se sustenta tecnicamente, pois se há falha em um repetidor, o tráfego será prejudicado, independente se TDMA ou FDMA.

Outro ponto muito importante reside no fato de que um sistema com método de acesso em FDMA como sugerido pela impugnante vai necessitar de um número maior de frequências radioelétricas (o dobro) homologadas pela ANATEL e

consequentemente, maiores custos para a Administração Pública no que se refere às taxas inerentes às frequências de operação outorgadas pela agência reguladora, conforme poderá ser verificado nas tabelas apresentadas adiante.

As taxas inerentes a outorga de frequências pela ANATEL: **TFI, TFF, CFRP, PPDESS e PPDUR** são de responsabilidade exclusiva do permissionário do serviço (**no caso em tela a Administração Pública Municipal de Itapetininga**), e serão recolhidas **DIRETAMENTE para a ANATEL** através de boleto bancário emitido e enviado pelo Órgão, para o endereço de correspondência informado pelo requerente.

São cinco as taxas:

1- TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação) - Cobrada no ato da retirada das licenças, e a cada renovação (a cada 10 anos), conforme Lei 9698/98.

2- TFF (Taxa de Fiscalização de Funcionamento) - Cobrada anualmente, com vencimento em 31/03.

3- CFRP (Contribuição para o Fomento à Radiodifusão Pública) - Cobrada anualmente, com vencimento em 31/03, conforme Lei Ordinária 11653/2008, que pode ser encontrada no endereço [www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

4- PPDUR – (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência) - O valor é determinado conforme Resolução 387 de 3 de Novembro de 2004, cobrada na emissão das licenças e a cada renovação.

5- PPDESS – (Preço Público pelo Direito de Exploração do Serviço de telecomunicação e Satélite) - O valor é determinado conforme Resolução 386 de 3 de Novembro de 2004, cobrada na análise do processo e a cada renovação.

Obs.: Órgãos da administração pública gozam de um desconto de 50% na TFI e TFF e 90% na PPDUR e PPDESS

Tabela 1 – Taxas para o Sistema de Radiocomunicação descrito no Edital

| CÁLCULO DA TFI | | | | CÁLCULO DA TFF | | | | CÁLCULO DA CFRP | | | |
|---|-----------------|---------------|-------------------------|---|-----------------|---------------|-------------------------|---------------------|-----------------|---------------|-------------------------|
| Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação | Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação | Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação |
| 5 | Repetidor | R\$ 134,08 | R\$ 670,40 | 5 | Repetidor | R\$ 44,246 | R\$ 221,23 | 5 | Repetidor | R\$ 6,700 | R\$ 33,50 |
| 0 | Fixa de base | R\$ 134,08 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa de base | R\$ 44,246 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa de base | R\$ 6,700 | R\$ 0,00 |
| 6 | Fixa | R\$ 26,83 | R\$ 160,98 | 6 | Fixa | R\$ 8,854 | R\$ 53,12 | 6 | Fixa | R\$ 1,340 | R\$ 8,04 |
| 0 | Fixa - link | R\$ 26,83 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa - link | R\$ 8,854 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa - link | R\$ 1,340 | R\$ 0,00 |
| 11 | Viatura | R\$ 26,83 | R\$ 295,13 | 11 | Viatura | R\$ 8,854 | R\$ 97,39 | 11 | Viatura | R\$ 1,340 | R\$ 14,74 |
| 139 | Portátil | R\$ 26,83 | R\$ 3.729,37 | 139 | Portátil | R\$ 8,854 | R\$ 1.230,69 | 139 | Portátil | R\$ 1,340 | R\$ 186,26 |
| Valor total da TFI já com desconto de 50% | | | R\$ 2.427,94 | Valor total da TFF já com desconto de 50% | | | R\$ 801,22 | Valor total da CFRP | | | R\$ 242,54 |

Tabela 2 – Taxas para o Sistema de Radiocomunicação conforme sugestão da empresa ALCON

| CÁLCULO DA TFI | | | | CÁLCULO DA TFF | | | | CÁLCULO DA CFRP | | | |
|---|-----------------|---------------|-------------------------|---|-----------------|---------------|-------------------------|---------------------|-----------------|---------------|-------------------------|
| Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação | Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação | Qde | Tipo de estação | Valor da taxa | Valor total por estação |
| 10 | Repetidor | R\$ 134,08 | R\$ 1.340,80 | 10 | Repetidor | R\$ 44,246 | R\$ 442,46 | 10 | Repetidor | R\$ 6,700 | R\$ 67,00 |
| 0 | Fixa de base | R\$ 134,08 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa de base | R\$ 44,246 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa de base | R\$ 6,700 | R\$ 0,00 |
| 6 | Fixa | R\$ 26,83 | R\$ 160,98 | 6 | Fixa | R\$ 8,854 | R\$ 53,12 | 6 | Fixa | R\$ 1,340 | R\$ 8,04 |
| 0 | Fixa - link | R\$ 26,83 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa - link | R\$ 8,854 | R\$ 0,00 | 0 | Fixa - link | R\$ 1,340 | R\$ 0,00 |
| 11 | Viatura | R\$ 26,83 | R\$ 295,13 | 11 | Viatura | R\$ 8,854 | R\$ 97,39 | 11 | Viatura | R\$ 1,340 | R\$ 14,74 |
| 289 | Portátil | R\$ 26,83 | R\$ 7.753,87 | 289 | Portátil | R\$ 8,854 | R\$ 2.558,78 | 289 | Portátil | R\$ 1,340 | R\$ 387,26 |
| Valor total da TFI já com desconto de 50% | | | R\$ 4.775,39 | Valor total da TFF já com desconto de 50% | | | R\$ 1.575,88 | Valor total da CFRP | | | R\$ 477,04 |

Continuando análise na peça impugnatória da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, verificamos que a mesma se utiliza de argumentos para contestar o tipo de emissão com o espaçamento de canais e com o padrão DMR, conforme segue:

Texto extraído da impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**:

“(3)

O edital estabelece em seu item 5 – Descrição Técnica dos Equipamentos, subitem A- Visão Geral:

O sistema deverá modular em 12,5 kHz (espaçamento de canal) a operação deverá suportar a transmissão de dados e voz em TDMA (Acesso Múltiplo por Divisão de Tempo) protocolo DMR.

Estabelece ainda no subitem – Características operacionais básicas:

6. Tipos de emissão: 11KOF3E. 16KOF3E.

7. Espaçamento de canais de 12,5/25 Khz.

Nosso entendimento é que, desejando-se um sistema digital “novo” e completo para trabalhar em 12.5 KHz, porque solicitar uma modulação que não será utilizada 25KHz, a não ser para realizar um direcionamento técnico para uma marca, modelo e tecnologia específica.”

Constata-se nas argumentações acima que a Impugnante tenta confundir os fatos, dado que a tecnologia do padrão DMR exigida no Edital permite a utilização do mesmo equipamento para o tráfego da modulação analógica com até 25 kHz (como exigido), como também com a modulação digital que opera com a canalização normatizada pela ANATEL em 12,5 kHz (como também exigido).

Em face das abordagens emanadas pela impugnante, verifica-se a insustentabilidade de seus argumentos e tenta induzir a uma interpretação que possa denegrir o desempenho do TDMA, pois ao tempo em que se presta a este tipo de conduta, esquece que o mercado brasileiro já vem adotando este padrão como consequência das vantagens que proporciona, particularmente na questão dos investimentos de infraestrutura e ao grande leque de opções de implementos, equipamentos, acessórios, dispositivos e suporte, além da confiabilidade das aplicações em regime de missão crítica.

Este tipo de conduta sugere que a exposição da impugnante teve o objetivo de tumultuar o presente processo em face da sua insustentabilidade e tenta aflorar dúvidas sobre a escolha de um padrão já largamente adotado no mercado, o que reflete o grau de confiabilidade e a inteligência pela escolha do padrão DMR com método de acesso TDMA.

2- DAS ARGUMENTAÇÕES FINAIS:

Analisando a impugnação da empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, identificamos que a mesma pretende participar do processo licitatório, contudo, não possui equipamentos que atendam as exigências editalícias e com características possivelmente muito inferiores às necessidades do SAMU Regional Itapetininga e que a retirada de exigências e especificações do edital solicitada, mudará completamente a solução especificada.

Caba ressaltar que o SAMU Regional de Itapetininga necessita de dois canais de comunicação para voz e dados sendo um para o Médico Regulador falar com as equipes durante o atendimento de urgência e emergência médica e outro para o Rádio operador passar os chamados para as ambulâncias e equipes em campo, por todos estes motivos a escolha de um sistema de radiocomunicação com padrão aberto DMR que possui no Brasil atualmente três marcas diferentes com uma rede de revendas que ultrapassa a casa de 300 empresas, o que nos leva a crer que não estamos direcionando de forma alguma o certame em tela.

Entendemos que muitas vezes a Lei nº 8.666/93 é entendida de forma equivocada e, como proceder nesse caso?

Primeiramente precisamos entender que especificar o que a administração pública necessita não é restringir a competitividade e faz parte do poder discricionário inerente à Administração Pública.

Considerando a linha impugnatória apresentada pela empresa **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, sugerimos levar para o campo fictício e, a licitação em tela fosse de produtos de limpeza, considerando somente o produto mais competitivo (que todos os interessados em participar do certame têm acesso) e de menor preço, o produto mais competitivo para produto de limpeza será a água, solvente universal, desta forma nenhum órgão público conseguiria comprar detergente.

Devemos nos questionar para que serve uma licitação, encontraremos a resposta no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ou seja, o objetivo da Licitação é **Selecionar a proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Os **Princípios Jurídicos** são os pilares, o ordenamento, é através deles que devemos extrair regras e procedimentos. Dentro desta linha de raciocínio, uma

leitura mais atenta ao disposto no artigo 3º observará que **em momento nenhum a Competitividade é Princípio Jurídico** segundo a Lei de Licitações.

A competitividade é citada no mesmo artigo em seu parágrafo 1º, conforme segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A Restrição do Caráter Competitivo está relacionado a **preferências ou itens irrelevantes** ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário.

Restringir o caráter competitivo não se refere em aceitar qualquer produto, pelo contrário, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório faz-se obrigar que o que seja especificado seja o que deve ser entregue.

Poderíamos confundir ainda a “Competitividade” com “Similaridade de Marcas”, vamos entender o que a Lei nº 8.666/93 nos diz sobre este tema em seu Art. 3º, parágrafo 5º:

*“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade** ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Ou seja, a Lei não cita uma quantidade mínima de Marcas que devem permitir um termo de referência, porém simplesmente que haja similaridade, vetando especificações exclusivas de um determinado produto. No caso em tela o padrão aberto digital DMR como mencionado anteriormente possui no Brasil três marcas distintas (Hytera, Motorola e Vertex), as quais são comercializados no país por uma rede de mais de trezentas empresas, isto posto, nosso edital não frustra o caráter

competitivo como sustentado pela empresa ALCON em sua impugnação aos termos do edital.

A Lei de Licitações preza a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que deverá especificar o objeto que pretende adquirir assim como demais condições de garantias e da prestação de serviços, considerando sem especificação de marca (salvo em casos previstos para tal), sem favorecimento ou preferência por determinado produto ou empresa, desde que atendidas as exigências do instrumento convocatório.

O que pode acontecer é que algum fabricante não possua um produto similar mais barato para uma necessidade específica, o que não o impede de participar do processo licitatório desde que atenda as exigências mínimas do edital, tampouco restringe a competitividade, mesmo que talvez nessa configuração seu produto não seja o mais barato.

Podemos ainda citar com exemplo a contratação de veículo novo para uso urbano. Talvez o veículo mais simples da Mistubishi já seja completo de fábrica, o que colocaria esse produto em uma condição comercial desfavorável na concorrência em relação a Fiat que possui um automóvel extremamente barato e sem acessórios, nem por isso a competitividade está sendo restringida, pois a Mitsubishi tem o direito de participar. Provavelmente atenderá as exigências mínimas do Edital.

Em contrapartida no caso de um automóvel off-road em que é necessária tração 4x4 e capacidade de carga de 2 toneladas por exemplo. Por mais que a Fiat deseje participar com sua pick-up Strada, ela não possui tais funcionalidades. Nesse caso a Fiat provavelmente não participaria do processo licitatório, nem por isso o caráter competitivo foi restringido, uma vez que existe mais que um automóvel disponível no mercado que possui tais características.

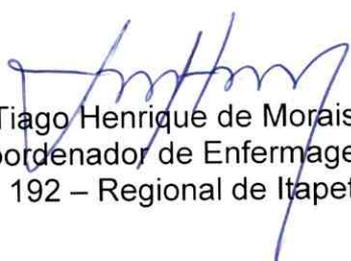
Entendemos que o direito da empresa ALCON ENGENTARIA DE SISTEMAS LTDA em impugnar os termos do edital deve ser preservado, até por ser uma garantia constitucional, desta forma entendemos que a impugnação deve ser conhecida, mas no tocante ao seu mérito não encontramos elementos que sustente as alegações feitas.

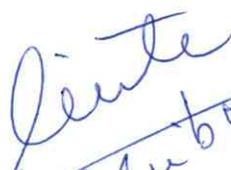
Entendemos ainda que por sermos um órgão técnico da Secretaria da Saúde não temos condições de julgar o instrumento impugnatório, mas, apresentamos nossas argumentações para que o setor competente dê o seu parecer final.

Aproveitamos o momento para informar que encontramos um erro na especificação enviada anteriormente no tocante ao tempo de atendimento para a manutenção dos equipamentos, desta forma, faremos uma revisão completa nas especificações técnicas para ser encaminhada ao Setor de Licitações.

Certo do entendimento permanecemos a disposição e elevamos nossos mais sinceros votos de estima e distinta consideração.


Elisabete Gabriela P. M. de Brito
Coordenadora Geral
SAMU 192 - Regional de Itapetininga


Tiago Henrique de Moraes
Coordenador de Enfermagem
SAMU 192 – Regional de Itapetininga


Lúcia
10-7-14.